



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 41, de 2019)

Altere-se a redação do artigo 14, conforme proposto na EMENDA N° 7 –, nos termos da redação a seguir:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que, cumulativamente:

13. In Section 1.4 we said that $\lim_{x \rightarrow 1} f(x) = 1$.

§ 1º-A Será também considerado como renúncia de receita o deferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto sem o deferimento.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto trata qualquer diferimento como hipótese de renúncia fiscal.

Porém, o diferimento, em muitos casos, é a mera postergação do pagamento do tributo, uma técnica de tributação, e não implica a dispensa do seu pagamento. Inclusive, esse mecanismo é comumente utilizado pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

fisco como forma de facilitar sua atuação, como por exemplo na substituição tributária.

Ao tratar o diferimento como benefício fiscal sem mais especificações, o projeto passa a considerar situações que nunca foram vistas como benefício fiscal e são necessárias para o funcionamento do sistema tributário.

É uma prática utilizada, por exemplo, em regimes concentrados de recolhimento, como a substituição tributária (aplicada no ICMS) e a monofasia (aplicada no ICMS, PIS/Cofins e IPI).

O diferimento é muito comum no setor agroindustrial, por exemplo, onde a indústria é responsável pelo recolhimento próprio e também pelo recolhimento que deveria ter sido feito pelo produtor rural (que tem sua venda para a indústria diferida). Esse, aliás, é um dos casos claros em que o diferimento não implica renúncia fiscal.

O diferimento é, ainda, utilizado em alguns regimes aduaneiros especiais, como o Drawback e o Recof, que contemplam PIS/Cofins e IPI.

Esta emenda passa a considerar como renúncia somente o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo por prazo superior a 90 dias, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto sem o diferimento.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo